## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002526-03.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VINICIUS KALIL TOMAZETT

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à restituição de valores pagos indevidamente à ré.

Sustentou que era titular de linha telefônica junto à mesma e que ela lhe ofereceu como brinde um aparelho e um *chip*, realizando cobranças a eles relativas (muito embora sequer tivesse desbloqueado o *chip*) sem que houvesse lastro para tanto.

A ré em genérica contestação não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a informar que não houve irregularidade na prestação dos serviços a seu cargo.

Não negou, portanto, que procedeu à entrega como brindes do aparelho e *chip* ao autor, circunstância que inviabilizaria a cobranças dos valores que levou a cabo.

Como se não bastasse, ela foi instada expressamente a amealhar o instrumento pertinente à linha questionada, recebida como brinde, a fim de demonstrar que as cobranças realizadas tinham base a sustentá-las, sob pena de se reputarem indevidos os pagamentos feitos pelo autor a esse título (fl. 67).

Permanceu silente (fl. 69), todavia, de modo que a consequência acenada a fl. 67 é de rigor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida, cumprindo ressalvar que ela não envolve indenização para ressarcimento de danos morais (as considerações expendidas pela ré a esse respeito não demandam exame, pois).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 345,42, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA